

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **CINTRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com CNPJ sob o número **34.025.315/0001-05**, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2022, Processo Administrativo Eletrônico - PAE nº 1043/2022, do Tipo: MENOR PREÇO por LOTE, cujo objeto é **registro de preços para futura, eventual e parcelada AQUISIÇÃO DE MÓVEIS em MDF, Móveis em Aço, Cadeiras, Poltronas, Mesas e Móveis em Geral, para atender a Universidade Gurupi (Campus Gurupi - TO e Paraíso do Tocantins - TO) e a Fundação UNIRG.**

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no item 4.1 do Edital do PE nº 018/2022 é cabível a Impugnação, por licitante, do ato convocatório em até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para início da sessão pública. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, pelo sistema - Portal de Compras Públicas, no dia 10/01/2023 e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão está prevista para o dia 16/01/2023, verifica-se que a presente solicitação é TEMPESTIVA.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A Impugnante atendeu aos requisitos previstos nos itens 4.2 e 4.3 do Edital, inclusive ao que se refere sobre o dever de serem realizadas as impugnações exclusivamente na forma eletrônica, através do site provedor do sistema. Assim, a peça Impugnatória, resta admissível.

III. DO MÉRITO

O Impugnante questiona, em estreita síntese:

A) A Exclusão dos laudos elencados no final da especificação do item 01 do lote 03;

B) A exigência de somente a certificação da ABNT NBR 166712018 para o item 01 do lote 03;

C) Que seja alterada as especificações ou que fique claro no edital que para o item cadeira universitária para adulto, cuja a certificação é compulsória, serão aceitas amostras de produtos similares desde que a certificação seja apresentada e que a qualidade do produto seja averiguada assim como suas características atendam às necessidades do município;

D) A Separação do Lote 5 em itens individuais.

E requer:

O recebimento, análise e admissão desta peça Impugnatória.

IV. DOS FUNDAMENTOS

Após exame da Impugnação apresentada pela empresa CINTRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, as razões foram encaminhadas para análise e parecer do Departamento Jurídico, conforme segue.

A) Da Exclusão de Laudos e da exigência de Certificação da ABNT NBR 166712018 - no Lote 03.

A lei confere à Administração, na fase interna do procedimento licitatório, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado, e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes. Adverte-se que essa prerrogativa não desvincula a obrigação da Administração em zelar pelo interesse público de forma a garantir a melhor utilização do erário. Assim, o Poder Público deve exigir a comprovação de parâmetros de qualidade em relação ao objeto pretendido. Dessa forma, a Administração pode exercer o seu Poder Discricionário, a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

A respeito da Exclusão dos Laudos elencados no final da especificação do item 01 do lote 03 e da exigência de Certificação da ABNT NBR 166712018 para o lote 03, salienta-se que a Administração Pública dispõe, no exercício de suas funções, do mencionado poder, o qual visa avaliar a prevalência do interesse público sobre o particular e tal conceito jurídico não é em vão, nem sequer pode ser utilizado como subterfúgio de escolhas mal pensadas e elaboradas pelo administrador, mas, ao revés, deve servir como norte de atuação em todos os aspectos materiais e formais da atividade pública.

Desta feita, invoca-se o Poder Discricionário, (que não se confunde com a incompatível arbitrariedade), pois este refere-se aos atos que *“a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação e decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma [...]. Inegável é que a estipulação dos termos do instrumento convocatório reveste-se, para a Administração, do poder de discricionariedade, justamente em razão de que cada contratação possui suas peculiaridades, que devem ser imbricadas com a natureza do objeto licitado”*. Lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 30^a ed., pág. 434).

É imprescindível que a Administração adquira produtos que ofereçam as melhores condições relacionadas a qualidade de forma geral, adequadas aos

servidores e usuários e que garanta condições mínimas necessárias ao seu manuseio. É através dessa comprovação que a Administração terá a certeza que os produtos solicitados passaram por processos, que atestem sua qualidade.

Com base nessa necessidade, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, explicita:

“E essa avaliação, segundo o relator, fora efetuada, tendo o gestor adotado precauções que, em princípio, estariam a resguardar a Administração, uma vez que foi exigido, no termo de referência anexo ao edital do pregão eletrônico, que as empresas licitantes comprovassem a qualidade dos cartuchos ofertados mediante a apresentação de laudos técnicos, “emitidos por laboratório/entidade/instituto especializado, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma ABNT/NBR/ISO/IEC17025”. Na sequência, ressaltou o relator a providência adotada pelos gestores da URA/RS, quanto a avaliações e ensaios diversos que deveriam constar dos referidos laudos, dentre eles “ensaio comparativo, utilizando como parâmetro os valores publicados pelo fabricante da impressora, comprovando a situação da similaridade do produto com relação ao original em termos de bom funcionamento, qualidade, desempenho, consumo de toner e rendimento, (...)”, “ensaio para verificação de densidade óptica dos cartuchos” e “avaliação atestando a qualidade das condições de apresentação e acabamento dos cartuchos, não podendo apresentar vazamentos, trincas ou defeitos que comprometam a segurança em sua utilização”. Assim, no ponto de vista do relator, “não se pode questionar, portanto, a opção efetuada pela URA/RS, uma vez que atendeu aos requisitos legais e foi devidamente motivada”. Acórdão nº 1008/2011-Plenário, TC-007.965/2008-1, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 20.04.2011” (Negritos)

E ainda, por analogia:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido. 2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. 3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. ACÓRDÃO TCU 2300/2007. (Grifos)

“Competia ao gestor avaliar as possibilidades, entre elas exigir que as empresas licitantes comprovassem a qualidade dos cartuchos ofertados mediante a apresentação de laudos técnicos, emitidos por laboratório/entidade/instituto especializado, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma ABNT/NBR/ISO/IEC17025, com avaliações e ensaios diversos que deveriam constar dos referidos laudos, conforme exigido no edital, com vistas a resguardar a Administração, e decidir-se por aquela que, em seu juízo, melhor se adequasse aos interesses públicos. Concluiu-se que não se pode questionar a opção efetuada, uma vez que atendeu aos requisitos legais e foi devidamente motivada. No presente caso, ainda que se admita alternativa diversa à adotada no certame, não se pode questionar a legalidade da exigência questionada, uma vez que se encontra técnica e juridicamente motivada, conforme consta no sumário do Acórdão 860/2001 – TCU – Plenário. A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. “(...) ainda que se possa reconhecer a boa intenção em garantir a aquisição de aparelhos de melhor qualidade (fato certamente sopesado pelo relator a quo no momento da dosimetria das multas), a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade”. Acórdão 559/2017 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Aqui se faz necessário esclarecer, que a necessidade de apresentação do laudo/relatório tem por objetivo assegurar a qualidade dos produtos, a especificação de mobiliário que atenda a requisitos técnicos de estabilidade, a resistência e durabilidade, visando ainda efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de mobiliário com baixo padrão de qualidade, por um material que atenda precipuamente as normas técnicas expedidas.

Exigir a apresentação dos laudos/certificados que comprovem que a empresa fabrica os móveis em conformidade com as normas de ergonomia e sustentabilidade não restringe, de forma alguma, a participação dos Licitantes e nem tampouco gera qualquer ônus para a Administração, uma vez que as Licitantes serão empresas capazes de garantir a excelência e durabilidade dos produtos.

Destaca-se que a exigência dos referidos certificados não causa diminuição ao universo de Licitantes interessados. Nesse sentido, faz-se indispensável destacar que o posicionamento jurisprudencial do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas.

Em entendimento uníssono, segue HELY LOPES MEIRELLES, *in verbis*:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra ‘b’ do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação”.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Nesse ponto, ressalta-se rol exemplificativo de certames licitatórios realizados por outras unidades, demonstrando-se a viabilidade de competição no certame, admitindo a ampla participação e que se sagram vencedoras empresas distintas.

D’outra banda, registre-se que todas as inclusões são analisadas pela Comissão Técnica. De mais a mais, deve-se ressaltar que as exigências ora questionadas já estiveram em outros editais de licitação que possuíam o mesmo objeto do presente pregão.

Por conseguinte, inexistente violação ao Princípio da Igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. E mais: considerando a força do Princípio da Vinculação do instrumento convocatório, faz-se imperioso que o Edital seja preenchido com cláusulas que assegurem a qualidade da aquisição pretendida.

Portanto, não merece prosperar a impugnação quanto aos pontos ora analisados.

B) Da alteração de especificações ou da clareza no Edital referentes ao Lote 03.

A Impugnante, em sua peça, questiona o critério de julgamento da presente licitação, no caso, as descrições apresentadas no lote 03, item 01 - cadeira universitária para adulto, por entender que retraem a participação de qualquer outra concorrente, inclusive a Impugnante, uma vez que sustenta direcionar o objeto a ser adquirido a apenas um fabricante do mercado de móveis escolares. Adiante, Requer sejam alteradas as especificações ou que fique claro no edital que para o item em questão, se serão aceitas amostras de produtos similares, desde que a certificação seja apresentada e que a qualidade do produto seja averiguada assim como suas características atendam às necessidades do município.

Pois bem. Inicialmente, deve-se esclarecer que os bens pleiteados pela Fundação/Universidade UnirG, conforme especificado no Edital nº 018/2022 e seus anexos são de móveis comuns e padronizados no mercado; por mais que sejam fabricados em qualquer unidade da Federação, são móveis que empresas representantes comerciais atendem às exigências mínimas de qualificação técnica e jurídica dispostas no edital, dispõem em seus mostruários e/ou estoques.

O Administrador Público, ao objetivar uma contratação, obriga-se como regra geral, à anterioridade da licitação, encontrando na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, o seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado, dessa forma, o Órgão ou autoridade competente à elaboração do instrumento convocatório, *in casu*, o Edital, extrairá na norma licitatória/contratual, as disposições que regerão o Instrumento Convocatório, adequando e adaptando ao objeto licitado, tendo a lei deixado espaço para que a Administração utilize-se do Poder Discricionário à composição de seu objeto, consoante os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

No que norteia as especificações dos itens em licitação, bem como o seu formato, há que se observar, que o Edital fora elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, atendendo de forma satisfatória as necessidades desta Administração, levando em consideração os modelos padrões de mercado.

A definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador, que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionalidade, economicidade, dentre outros, enfim, identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o poder/dever de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público, a que pautou as especificações contidas no termo de referência do certame em questão.

Cabe ressaltar que, fora efetuado estudo técnico preliminar, tendo várias empresas encaminhado orçamentos com as especificações requisitadas, demonstrando que o item não se restringe apenas a um certo e determinado fabricante, como tenta induzir o Impugnante. As especificações dos produtos são diretas, detalhadas e de fácil compreensão, com atributos suficientes para o entendimento do mercado fornecedor.

Noutro ponto, não há qualquer comprovação, indício ao menos, de que as especificações e formas de ajustar os itens estão restringindo a competitividade ou mesmo direcionando o certame a qualquer empresa.

A Impugnante alega que a descrição do item 1, é direcionada a apenas um fabricante, mas sequer aponta QUAL fabricante seria este, entrando em falácias quanto a descrição de como deveria estar disposto o item no edital, sem comprovar de forma documentada o suposto direcionamento.

Para se tornar mais clara, a falta de direcionamento desta Administração no item em questão, basta analisar outros editais que foram publicados por órgãos federais, como os Editais PE nº 388/2013 e 7/2016, da Universidade Federal de

Santa Maria, disposto no site do MEC - Ministério da Educação, que demonstra a compatibilidade da descrição do item em questão com o Edital desta Administração:

▪ **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**
Universidade Federal de Santa Maria
Código da UASG: 153164

▪ **Pregão Eletrônico Nº 388/2013 - (Decreto Nº 5.450/2005)**

Objeto: Pregão Eletrônico - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CADEIRAS ESCOLARES, MESAS ESCOLARES E POLTRONAS PARA AUDITÓRIO, DESTINADOS A DIVERSOS SETORES DA UFSM (Campi Santa Maria/RS, Silveira Martins/RS, Frederico Westphalen/RS e Palmeira das Missões/RS).

Edital a partir de: 14/10/2013 das 08:00 às 12:00 Hs e das 13:00 às 17:00 Hs
Endereço: Av. Roraima, 1.000 Campus Universitário, Camobi - Santa Maria (RS)

Telefone: (0xx55) 32208891

Fax: (0xx55) 32208321

Entrega da Proposta: 14/10/2013 às 08:00Hs

▪ **Itens de Material**

1 - PEÇA MOBÍLIA

Cadeiras fixa escolar estofada com as seguintes especificações: - Assento e encosto em compensado multilaminado com no mínimo 10mm; - Estrutura em tubo de aço industrial 7/8, com duas travessas de reforço entre as pernas e encosto em formado 'u' invertido; - Tratamento antiferruginoso de proteção; - Pintura eletrostática com tinta epóxi pó na cor preta; - Fechamento da tubulação com ponteiros fixadas à estrutura através de encaixe - Revestimento do assento e do encosto com espuma injetada de 40mm e tecido polipropileno na cor preta; Apresentar catálogo do produto com descrição e foto

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 600

Unidade de fornecimento: Un.

➤ **DOWNLOAD DE EDITAIS**

▪ **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**
Universidade Federal de Santa Maria
Código da UASG: 153164

▪ **Pregão Eletrônico Nº 7/2016 - (Decreto Nº 5.450/2005)**

Objeto: Pregão Eletrônico - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES (CADEIRAS, MESAS...) PARA DIVERSOS SETORES DA UFSM.

Edital a partir de: 16/02/2016 das 08:00 às 12:00 Hs e das 13:00 às 17:00 Hs

Endereço: Av. Roraima, 1.000 Campus Universitário, Camobi - Santa Maria (RS)

Telefone: (0xx55) 32208189

Fax: (0xx55) 32208672

Entrega da Proposta: 16/02/2016 às 08:00Hs

[Histórico de eventos publicados...](#)

▪ **Itens de Material**

Unidade de fornecimento: Unidade

3 - PEÇA MOBÍLIA

Cadeira estofada com as seguintes especificações: Estrutura: estrutura confeccionada em tubo de aço industrial SAE 1006/1020, com seção circular de 7/8" de diâmetro, chapa #16 (parede 1,50mm de espessura), dotada de 02(dois) reforços transversais em tubo (parede 1,06mm de espessura) soldados na parte inferior do assento e 02 travessas de reforço entre as pernas. Pés com ponteiros 7/8" tipo bola. Estrutura do encosto em formato tipo U invertido. Soldagem dos componentes que formam a estrutura deverão ser ligados entre si através de solda pelo sistema MIG em todas as junções. Proteção da superfície com tratamento especial ecologicamente correto denominado sistema "nanoceramic".

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 5000

Unidade de fornecimento: Unidade

Destarte, assinala-se que é dever da Administração descrever detalhadamente o objeto que necessita adquirir, pois disso dependerá o sucesso da contratação e a correta utilização dos recursos para a perfeita satisfação do interesse público, o que foi atendido no certame ora impugnado.

Também insta pontuar, que as especificações similares às apresentadas no Edital, já foram utilizadas em processos licitatórios anteriores, não havendo nenhuma problemática ou restrições de competitividades ou mesmo direcionando o certame a qualquer empresa. Nesse patamar, destaca-se o rol exemplificativo de certames licitatórios realizados por outras unidades, demonstrando a viabilidade de

competição no certame, onde restaram admitidas a ampla participação e que se sagraram vencedoras empresas distintas.

Em oportuno, frisa-se: as descrições técnicas dos itens constantes na tabela (Anexo I) são todas de qualidade mínima aceitável, devendo, portanto, ser cotado pelos licitantes produto de qualidade igual ou superior à descrita, garantindo-se que a Administração não adquira objeto de qualidade inferior

C) Que o Lote 05 seja desfeito e cada item passe a ser um Lote, a exemplo do Lote 03, que tem apenas 01 (um) item.

O impugnante alega que o critério de aglomeração adotado por esta Administração não se coaduna as expectativas legais que justifiquem a aquisição pelos lotes da forma como estão divididos, principalmente no Lote 05, pois sustém que dentro deste lote existem produtos com diferentes finalidades e matéria prima em sua confecção, alegando prejuízo à competitividade da licitação.

Como é de conhecimento, nos termos do art. 23, §1º da lei de licitações, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

A propósito, cita-se:

Art. 23. ... :

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Observa-se que o parcelamento do objeto está condicionado à comprovação da viabilidade técnica e econômica à Administração Pública e, obviamente, não sendo, será adotada a forma de contratação que melhor atenda às necessidades momentâneas do Poder Público.

No presente caso, salienta-se que esta Administração visou as melhores condições para a consecução do interesse público, pois entendeu que a aglutinação de itens de mesma natureza em um mesmo lote proporcionaria maior qualidade e economicidade na execução do objeto, nota-se, assim, que a Administração cuidou de apartar do objeto e agrupar em lote os itens de mesma natureza.

Logo, a decisão pela licitação de lotes, proporcionará um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de Contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, e ainda materiais devidamente padronizados, evitando-se assim que a

contratação torne-se mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade um número maior de mão de obra para fiscalização de inúmeros contratos.

Ressalta-se, ainda, que durante a elaboração do Termo de Referência e do Edital foi levado em consideração, na composição dos lotes, o agrupamento de itens com características semelhantes, com pauta nas características do mercado, respeitando-se a ampliação da competitividade.

Os itens foram agrupados em Lotes, no Termo de Referência, para se manter a padronização pretendida, assegurar a qualidade do objeto, redução de custos e de variedade de mobiliários a serem utilizados pela administração, bem como para respaldar a simplificação do controle de estoque. Um aspecto importante da padronização dos mobiliários é considerar que esta foi baseada em referências técnicas, permitindo, com isto, aquisição de produtos com maior segurança, principalmente, quanto aos padrões exigidos pela legislação. Outro ponto relevante da padronização é levar em conta que são mobiliários facilmente encontrados no mercado fornecedor, sem, entretanto, ferir a vedação legal de direcionamento para marcas, sendo também, itens sem similaridade ou com características e especificações exclusivas.

Ademais, por se tratar de uma licitação com um número elevado de materiais a serem adquiridos, a divisão por item poderá causar prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidade de que haja um número elevado de Contratos, podendo ensejar, inclusive, a existência de Contratos cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, ocasionando prejuízo também, no tocante à economia de escala. A opção pela realização da licitação de forma agrupada, decorreu em razão, tanto da viabilidade técnica, como também econômica, sendo, entretanto, verificada, durante a construção dos lotes, a similaridade para os itens de cada lote, a fim de se evitar, justamente, a restrição à competitividade, não podendo se falar, portanto, em direcionamento tal qual alegado pela impugnante.

Nessa esteira, cita-se a Jurisprudência do TCU:

"O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico econômico, nos termos do art. 23, § 1o, da Lei nº 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração." (Acórdão 304 1 12008 Plenário)

A Administração Pública em comento, não ficará restrita a um único fornecedor, podendo suprir suas necessidades onde elas surgirem, além de evitar impropriedades e excessos.

Contudo, face toda fundamentação supra, resta favorável por INDEFERIR a Impugnação interposta pela empresa, mantendo-se todos os itens do Edital, no tocante aos termos impugnados.

V - DA CONCLUSÃO

Isto posto, restando configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigentes e aplicáveis ao presente caso, recebo a impugnação interposta pela **CINTRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, como tempestiva, e no mérito, **NÃO CONCEDER** provimento quanto às alegações apontadas em sua Impugnação.

Gurupi - TO, aos 12 dias do mês de janeiro de 2023.

**RHOGER
GOMES COSTA**

Assinado de forma digital
por RHOGER GOMES COSTA
Dados: 2023.01.12 17:28:12
-03'00'

Rhoger Gomes Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação